

A RESPONSABILIDADE PARTILHADA DA GESTÃO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Maria Aurineide Pires de Araújo Aguiar
Centro Universitário - UNIFAMETRO
maria.aguiar@aluno.unifametro.edu.br

Patrícia Lacerda de Oliveira Costa
Centro Universitário – UNIFAMETRO
patricia.lacerda@professor.unifametro.edu.br

Título da Sessão Temática: *Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável*
Evento: VII Encontro de Monitoria e Iniciação à Pesquisa

RESUMO

O trabalho ora apresentado, intitulado a responsabilidade partilhada da gestão ambiental: uma análise da legislação brasileira, aborda questões inerentes ao compromisso socioambiental da sociedade, com ênfase na trajetória dos dispositivos jurídicos inerentes a temática, visto que o desenvolvimento sustentável representa papel relevante para a sobrevivência humana. O mesmo, tem como objetivo geral: discutir a participação da sociedade na construção das políticas públicas voltadas para a gestão e proteção ambiental; e como objetivos específicos: identificar as leis pertinentes à questão ambiental e sua efetivação; conhecer os atuais avanços e desafios na aplicabilidade dos institutos legais referente a sustentabilidade ambiental. No que concerne ao caminho metodológico percorrido, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, explicativa, cuja análise de dados é qualitativa e que teve como instrumentos de pesquisa o levantamento de artigos científicos, trabalhos de monografia disponibilizados em bibliotecas virtuais, lei, jurisprudência e doutrina. Conclui-se que com o advento da referida legislação, vêm ocorrendo, de modo significativo, importante transformação no índice de participação e controle social em decorrência da adoção de políticas de proteção e sustentabilidade ambiental. Tais implementações e mudanças comportamentais inauguram novos critérios para o estabelecimento da relação homem-ambiente.

Palavras-chave: Legislação ambiental. Participação Social. Gestão. Políticas Públicas.

INTRODUÇÃO

Desde tempos longínquos a humanidade sobreviveu através da absoluta exploração dos recursos ambientais para satisfação de suas necessidades e ambições, acentuando-se com a afirmação da sociedade capitalista em busca do lucro. Contudo, nos últimos tempos, a humanidade inteligentemente entendeu que o modelo vislumbrado pela economia capitalista

iniciava seus dias de crise, confrontando-se, tanto com suas contradições, como com a capacidade e limitação de uso dos recursos ambientais.

Frente ao exposto, a sociedade contemporânea respira preocupação para com a sustentabilidade ambiental e sua gestão, visto que esta representa importância imensurável para a sobrevivência da humanidade, pois, o processo econômico oriundo da globalização e constantes modificações sociais, exigem zelo e implementação de políticas protetivas que garantam a continuidade da vida.

Ademais, citada sociedade carrega em seu bojo, marcas das políticas ambientais advindas e influenciadas por diferentes organismos internacionais, tais como o Banco Mundial, instituição financeira que atua com o propósito de efetuar empréstimos aos países periféricos, a exemplo do Brasil; a Organização das Nações Unidas – ONU, a partir de 1972, por ocasião da realização da Conferência de Estocolmo que vislumbrava a construção de um Ambiente Humano e, posteriormente, de movimentos organizados no seio da sociedade, em defesa da mudança de paradigma no uso racional do meio ambiente. Bacelar (2003), referindo -se as políticas públicas estabelecidas no Brasil, faz alusão ao crescimento dos movimentos sociais indicando que estes assumiram importante postura de pressão junto aos governos.

Desta forma, a legislação brasileira implementou dispositivos inclusivos em relação ao princípio da participação protetiva, quando incluiu o direito de participação das instâncias coletivas na gestão dos recursos ambientais, caracterizando o princípio da democracia participativa, conforme dispõe o estado democrático de direito.

Frente ao mencionado, destaca-se o quarteto constituinte dos princípios ambientais com enfoque democrático, participativo, humanístico e holístico, além do respeito à pluralidade individual e cultural, nos termos do que dispõe o artigo 4º, inciso I e VIII, Lei nº 9.795/99, no intuito de estabelecer melhor relação entre homem e natureza, como também, segundo leciona MORIN (2000, p.108),

O respeito à diversidade significa que a ditadura não pode ser identificada como a ditadura da maioria sobre as minorias; deve comportar o direito das minorias e dos contestadores à existência e à expressão e deve permitir a expressão das ideias heréticas e desviantes.

Verifica-se a relevância da legislação que viabilize a efetiva participação popular nos diferentes espaços estatais, propiciando a definição de rumos a serem percorridos no sentido de realizar exploração do ambiente de maneira compartilhada, responsável e sustentável. Assim, a legislação ambiental brasileira, favorece a participação da sociedade civil nos debates e encaminhamentos das ações ambientais, na tentativa de reduzir os danos perpetuados ao longo da história.

O cenário ora apresentado, não significa dizer que a participação ocorra de forma plena e satisfatória, pois existe divisão entre os grupos minoritário e setores majoritários, vez que o primeiro grupo representa aqueles que mais sofrem as consequências da degradação ambiental e o segundo, simboliza o grupo dominante detentor do capital podendo estender seu potencial explorador em diferentes espaços, sem pausa e nem análise do resultado final de sua ação, forçando a população local a permanecer em espaços degradados e sem a mínima condição de seguridade e continuidade, podendo optar por migrar para centros urbanos ou adaptar-se a precária condição que lhe é imposta.

Assim, o princípio da democracia participativa não assegura mudança de paradigma em direção a construção de uma sociedade justa e igualitária, entretanto, demonstra passos positivos na perspectiva do desenvolvimento sustentável, sendo este compreendido como mediador das relações estabelecidas entre o homem e o meio ambiente. Neste sentido, Leff (2009, p.67) ensina que,

(...) um desenvolvimento sustentável não se fará por força da necessidade ou do instituto de sobrevivência da sociedade. [...] os interesses e o poder são capazes de burlar os mais elementares princípios morais de convivência pacífica entre os humanos. Estas mudanças não serão alcançadas sem uma complexa estratégia política, orientada pelos princípios de uma gestão democrática do desenvolvimento sustentável, mobilizada pelas reformas do Estado e pelo fortalecimento das organizações da sociedade civil.

Ressalte-se que apesar dos relevantes avanços legais vigentes atualmente, ainda existem inúmeros desafios a serem superados, tais como: transformação na estrutura estatal e reforçar o papel das organizações não governamentais como pilares fundamentais para alcançar maior interação homem-meio menos degradante, além da melhoria no processo de fiscalização e capacitação dos colegiados partícipes da gestão partilhada.

Para tanto, estabelece-se como objetivo geral deste trabalho: discutir a participação da sociedade na construção das políticas públicas voltadas para a gestão e proteção ambiental; e como objetivos específicos: identificar as leis pertinentes à questão ambiental e sua efetivação; conhecer os atuais avanços e desafios na aplicabilidade dos institutos legais referente a sustentabilidade ambiental.

METODOLOGIA

A metodologia constitui as diferentes técnicas de pesquisa para a realização de um trabalho científico, no caso presente será adotada a pesquisa bibliográfica como pilar norteador, tendo por fundamento trabalhos publicados em livros, jornais, revistas, redes e sites eletrônicos.

Considerando o fato de que a ciência trabalha em busca de verdades, Gil (2008, p.27), ensina que, “O que torna, porém, o conhecimento científico distinto dos demais é que tem como característica fundamental a sua verificabilidade.” Daí a importância da realização de estudos e pesquisas para o alcance e construção de ações efetivas voltadas para a responsabilidade partilhada da gestão ambiental: uma análise da legislação brasileira.

Por fim, a presente pesquisa além de bibliográfica, é explicativa, cuja análise de dados é qualitativa e que teve como instrumentos de pesquisa o levantamento de artigos científicos, trabalhos de monografia disponibilizados em bibliotecas virtuais, lei, jurisprudência e doutrina

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A problemática ambiental renova-se constantemente e juntamente com esta a necessidade de implementação de dispositivos legais que minimizem tais problemáticas e favoreçam efetivamente a participação popular.

As discussões estabelecidas no bojo da sociedade civil, apontam na direção de referido fortalecimento e ampliação dos espaços estatais como instrumento de maior participação social, afirmando o princípio da responsabilidade partilhada, como orienta a legislação brasileira, a exemplo das leis lei 9.343/97, 9.795/99, lei nº 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA, que versa sobre a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental adequada para à vida humana, adotando estratégias institucionais para o cuidado e proteção ambiental, contemplando os diferentes entes da federação, criando mecanismos de participação da sociedade nos processos de discussão, deliberação e elaboração de diretrizes inerentes as questões ambientais, estimulando a interação entre governo, sociedade e meio ambiente.

As ações implantadas objetivam propiciar a seguridade da vida e garantia da dignidade da pessoa humana, disposto na Constituição Federal do Brasil, artigo 1º, inciso III, como conjunto de princípios e valores, bem como o desenvolvimento socioeconômico para a sociedade hodierna e geração futura foram implementados institutos como o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, através da PNMA e regulamentado pelo Decreto 99.274/90, que objetiva desenvolver as políticas voltadas para a proteção e gestão ambiental, contemplando todos os entes governamentais, ou seja, União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

Destaque-se ainda, a criação do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, criado por meio da lei instituidora da PNMA, órgão consultivo, responsável pela elaboração e deliberação das políticas ambientais, como também, orientador da criação dos

conselhos nas instâncias estaduais e municipais, contribuindo para a integração e coordenação das ações governamentais em defesa ao desenvolvimento e sustentabilidade do Meio Ambiente.

Referido conselho estimulou a participação popular nas ações e decisões políticas voltadas para as questões ambientais, por meio de reuniões e mobilização popular, consolidando a responsabilidade e gestão partilhada para com a proteção e defesa ao meio ambiente e sua sustentabilidade. Na mesma perspectiva, a Carta Magna Brasileira de 1988, no artigo 225, afirma que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Conforme tutela a CF/88, todas as pessoas têm direito de usufruir de um meio ambiente sadio, para tanto, todos devem contribuir para com sua gestão e proteção, incluindo cidadãos e poder judiciário, visto constituir necessidade de sobrevivência para todas as gerações.

Importante também destacar que a CF/88, foi a primeira constituição brasileira que utilizou o termo “meio ambiente”, sendo expresso no Capítulo VI, Título VIII, da Ordem Social. Assim, fica evidente o reconhecimento da necessidade e importância do equilíbrio ambiental e sua sustentabilidade para todos os seres.

Ainda neste sentido, ensina o doutrinador, jurista e professor Machado (2013), que:

O meio ambiente é um bem coletivo de desfrute individual e geral ao mesmo tempo. O direito ao meio ambiente é de cada pessoa, mas não só dela, sendo ao mesmo tempo “transindividual”. [...] não se esgotando numa só pessoa, mas se espraiando para uma coletividade indeterminada. Enquadra-se o direito ao meio ambiente na “problemática dos novos direitos, sobretudo a sua característica de “direito de maior dimensão”, que contém seja uma dimensão subjetiva como coletiva, que tem relação com um conjunto de atividades. (MACHADO, 2013, p. 151).

Desta forma, pode-se estimar que o meio ambiente constitui - se em um bem patrimonial e direito indispensável para o ser humano, podendo ser usufruído de maneira coletiva e individual nos mais diferentes lugares, sem que haja descaracterização ou redução do seu valor, importância e essencialidade para sobrevivência de todo ser respira.

Tais fatores fazem com que impere a partilha da responsabilização de todos em relação a sua gestão e proteção. Por isso o ordenamento jurídico, vem, nos últimos anos atribuindo maior corresponsabilidade e atenção aos dispositivos legais com vista a sua efetiva aplicabilidade, no sentido de garantir essa tutela de modo prático, através de ações palpáveis

rumo ao desenvolvimento sustentável, considerando dentre outros, que a tutela do meio ambiente é um dever de todos os Estado e da coletividade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, evidencia-se a indescritível importância da sustentabilidade e qualidade ambiental para a humanidade e, portanto, requerendo maior participação social na articulação, discussão e elaboração de políticas inerentes ao cuidado e proteção ao meio ambiente.

A legislação posta, tem viabilizado a participação social de modo democrático e descentralizado nas decisões prioritárias, fazendo - se necessário o constante exercício do diálogo para o fortalecimento da gestão partilhada em defesa e proteção ao meio ambiente, como também para um efetivo empoderamento socioambiental.

Percebe-se a ruptura de paradigmas com a ampliação dos espaços de participação social, o que sinaliza como avanço significativo e manifestação de uma construção coletiva como meio de assegurar maior transparência e controle social além de validar os atos a serem executados.

Apesar do silêncio de outrora, o tempo presente apresenta salto qualitativo em relação a participação social, preocupação e proteção para com o meio ambiente, não querendo com isso afirmar que não existem dificuldades e barreiras, significando que muito ainda se precisa avançar, rumo a construção de novas políticas e mentalidades cada vez mais racionais em busca de um meio ambiente equitativo, qualitativo e equilibrado.

REFERÊNCIAS

BACELAR, T. **As Políticas Públicas no Brasil: heranças, tendências e desafios**. In Santos Junior, O. A. (Org.), *Políticas Públicas e Gestão Local: programa interdisciplinar de capacitação de conselheiros municipais*. Rio de Janeiro: FASE.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL, **DECRETO Nº 99.274, DE 6 DE JUNHO DE 1990**. Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.

BRASIL, **LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do

Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm. Acesso em 15 de agosto de 2019.

BRASIL, LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm. Acesso em 15 de agosto de 2019.

BRASIL, LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm. Acesso em 15 de agosto de 2019.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. Sexta edição. Editora Atlas. S.A. São Paulo, SP, 2008.

LEFF, E. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. 7.ed. Petrópolis: Vozes. Rio de Janeiro, 2009.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Malheiros, 2013.

MORIN, E. **Sete saberes à uma educação do futuro**. 2a ed. São Paulo: Cortez; Brasília: Unesco, 2000.